



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000430/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.400 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Carlos Alberto Moreira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRRF RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE. AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

Demonstrado nos autos que o valor de imposto de renda na fonte, informado na declaração de ajuste, corresponde a tributo recolhido pela fonte pagadora, em benefício do Recorrente, em decorrência de pagamento de rendimentos tributáveis como resultado de ação trabalhista, há que se restabelecer a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

01/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Carvalho Araújo, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de CARLOS ALBERTO MOREIRA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 6 a 9, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) no valor de R\$ 390,99 (trezentos e noventa reais e noventa e nove centavos), que, com juros de mora calculados até 29.2.2008 e multa de mora perfaz um valor total exigido de R\$ 622,95 (seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7) a Fiscalização informa ter apurado compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 5.682,23, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Como consequência, procedeu à glosa do valor correspondente.

Inconformado, o contribuinte apresentou, às fls. 1 e 2, Impugnação, na qual, em síntese:

- a) alega que a declaração do exercício 2005, assim como a do exercício 2002, estão diretamente ligadas a uma ação trabalhista ganha por ele, e os impostos correspondentes foram recolhidos em fevereiro de 2005, no valor total de R\$ 696.615,42. Deste valor a parte recolhida em seu nome foi de R\$ 67.656,05. Para comprovar o alegado, acosta cópia de DARF;
- b) admite que deixou de informar à Receita seu novo endereço; as intimações foram encaminhadas ao endereço anterior e nunca chegaram às suas mãos;
- c) questiona o motivo pelo qual a Receita Federal não arquivou os DARF por ele apresentados, que comprovam os recolhimentos correspondentes a 2001/2002 e 2004/2005.

Ao final, pede não somente o cancelamento do débito fiscal objeto deste processo como também que se reconheça o direito a restituição.

A 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou procedente o lançamento, mediante o Acórdão n.º 13-21.655, de 25 de setembro de 2008, dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Ciente da decisão em 30 de setembro de 2008 (fls. 24 e 26), o contribuinte interpôs, em 14 de outubro do mesmo ano, Recurso Voluntário (fls. 28 e 29), no qual alega, em síntese, que:

- a) os participantes do julgamento de primeira instância administrativa confundiram-se com as datas, fazendo com que a decisão fosse contrária ao seu pedido de devolução do imposto sobre a renda de 2004/2005;

- b) a data de dezembro de 2001 corresponde ao recebimento da primeira parcela da ação trabalhista, parcela essa devidamente declarada no ano seguinte, em sua declaração de ajuste;
- c) o processo trabalhista estava em curso e a empresa Unilever só viria a recolher os impostos devidos em 2004, quando ocorreu o término do processo;
- d) a segunda parcela da ação trabalhista foi recebida em 2004;
- e) em janeiro de 2005, a Unilever depositou os impostos correspondentes à ação trabalhista, conforme comprovado pela Declaração do Tribunal Regional do Trabalho, a qual anexa, e DARF, no qual consta o nome da empresa e o seu, como reclamante na ação;
- f) em maio de 2005, foi intimado pela Receita para prestar esclarecimentos quanto ao imposto sobre a renda 2001/2002. Apresentou esse DARF e, no mês seguinte, sua declaração foi liberada da “malha fina”. Na ocasião, deixou cópia do documento de arrecadação na Repartição e avisou que ele se referia a todo o processo, ou seja, 2001/2002 e 2004/2005;
- g) recebeu os valores correspondentes à ação trabalhista (aproximadamente R\$ 90.000,00) em duas parcelas, e o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 38.786,94 que, acrescido de multa e juros, totalizou R\$ 67.656,05.

Ante o exposto, pede não somente o cancelamento do débito fiscal constante deste processo, como também, o direito a restituição.

Por ser maior de 60 anos, solicita prioridade no julgamento do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sua peça recursal, o contribuinte alega que o imposto de renda na fonte, correspondente ao rendimento declarado em sua declaração de ajuste do exercício 2005 (R\$ 5.682,23) está incluído no DARF acostado às fls. 31, apresentado anteriormente às fls. 4.

Na primeira instância, o contribuinte não logrou comprovar o alegado. No entanto, em sede de Recurso Voluntário, anexou aos autos os documentos às fls. 30 e 34, os quais, a meu ver, demonstram que o Recorrente recebeu rendimentos tributáveis em decorrência de ação trabalhista e fez a retenção do imposto de renda na fonte do modo sustentado.

A Certidão emitida pela 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 30) corrobora o alegado pelo Recorrente, confirmando o recolhimento do imposto de renda na fonte correspondente ao valor dos rendimentos tributáveis recebidos no processo RT 2039/88, no qual o Recorrente é parte. Trata-se de recolhimento no valor total de R\$ 67.656,05 (Principal: R\$ 38.786,94 + Multa: R\$ 7.757,38 + Juros: R\$ 21.111,73) em DARF que contém o número do processo trabalhista, o nome do recorrente como reclamante e o Código de Receita 5936 – IRRF Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Os dois cheques anexados às fls. 34 trazem valores e datas compatíveis com os declarados como rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste dos exercícios 2002 e 2005.

Por todo o exposto, e diante das provas apresentadas, acredito estar demonstrada a tese do Recorrente.

Conclusão

Sendo assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de restabelecer a compensação de R\$ 5.682,23 a título de Imposto de Renda na Fonte.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora